

ANEXO VI

(referido no n.º 6 do artigo 5.º)

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 35 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 36 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 36 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 37 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 37 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 38 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 38 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 39 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 39 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 40 anos.

ANEXO VII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 30 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 31 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 31 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 32 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 32 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 33 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 33 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 34 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 34 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 35 anos e 3 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 36 anos.

ANEXO VIII

[referido na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º]

- A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 30 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 31 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 31 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 32 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 32 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 33 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 33 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 34 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 34 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 35 anos e 3 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2016 — 36 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2017 — 36 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2018 — 37 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2019 — 37 anos e 6 meses.
- A partir de 1 de Janeiro de 2020 — 38 anos.
- A partir de 1 de Janeiro de 2021 — 38 anos e 6 meses.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 230/2005

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, estipula no seu artigo 23.º que o relatório de emissões da instalação apresentado pelo operador deve ser verificado, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo v, por verificadores independentes do operador da instalação.

O referido artigo habilita, no entanto, à aprovação de uma portaria conjunta dos ora Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, que estabeleça os requisitos e condições de exercício da actividade dos verificadores, sem que o respectivo decreto-lei identifique a entidade à qual são cometidas as competências para reconhecer tal actividade.

Nestes termos, entende-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, no sentido de conferir competências ao Instituto do Ambiente, enquanto organismo com atribuições no domínio da qualificação em matéria de ambiente, conforme o disposto na alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2003, de 4 de Junho, para atribuir, renovar e retirar a qualificação de verificador para o exercício das actividades a que se refere o mencionado artigo 23.º

Acresce que se torna urgente a aprovação da presente alteração, dado que, até 31 de Março de cada ano, o Instituto do Ambiente, tendo em conta parecer obrigatório elaborado pela Direcção-Geral de Geologia e Energia, deve notificar o operador cujo relatório de emissões da instalação não tenha sido considerado satisfatório pelo verificador, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo v, da decisão de proibição de transferência de licenças de emissão até que o mesmo seja considerado satisfatório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro

Os artigos 4.º, 6.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Atribuir a qualificação de verificador dos relatórios de emissões das instalações e emitir o respectivo certificado, bem como renovar e retirar a referida qualificação;
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]

2 — As decisões adoptadas ao abrigo das alíneas a), c), e), h) e i) do número anterior carecem de parecer da Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE).

Artigo 6.º

[...]

Compete à DGGE acompanhar a implementação nacional do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, promovendo, em articulação com o Instituto do Ambiente, reuniões com representantes das instalações ou associações dos sectores de actividade constantes do anexo I para apreciar as matérias relativas às decisões adoptadas ao abrigo das alíneas a), c), e), h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — São ainda devidas taxas pelos serviços de qualificação dos verificadores prestados pelo Instituto do Ambiente, bem como pela emissão e renovação do respectivo certificado, cujos montantes são fixados na portaria conjunta mencionada no n.º 2 do artigo 23.º

3 — As receitas das taxas previstas no número anterior são afectas ao Instituto do Ambiente.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 231/2005

de 29 de Dezembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, veio reafirmar a determinação do Governo, já expressa no seu Programa, na reorganização da administração central, com o intuito de promover as necessárias economias de gastos e ganhos de eficiência, pela racionalização das estruturas centrais do Estado, que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

Deve, em consequência, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas gerir com eficácia os recursos públicos, promovendo a diminuição das estruturas administrativas e evitando a proliferação de organismos e a duplicação de competências.

O Regulamento (CEE) n.º 2262/84, do Conselho, de 17 de Julho, impôs a cada Estado membro a criação de um serviço específico ao qual seriam cometidos os controlos e actividades no âmbito do regime de ajuda à produção do azeite. Em cumprimento dessa exigência comunitária, foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 259/87, de 26 de Junho, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março, sob a tutela do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC) veio alterar as bases para as ajudas directas à produção, concedidas aos agricultores ou às associações de produtores, eliminando-as progressivamente e dissociando-as da produção, tendo o Regulamento (CE) n.º 865/2004, do Conselho, de 29 de Abril, formalizado o desligamento das ajudas à produção, no âmbito da organização comum de mercado (OCM) no sector do azeite, pelo que se torna desnecessária a manutenção daquela estrutura específica.

Nessa perspectiva, procede-se à extinção e liquidação da ACACSA, assegurando, porém, que, no futuro, o acompanhamento do pagamento único por exploração e a ajuda à manutenção do olival sejam levados a efeito pelos organismos nacionais já existentes, centralizadores da execução dos apoios nacionais e comunitários ao sector agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É extinta a Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA).

Artigo 2.º

Sucessão nas atribuições

1 — As atribuições da ACACSA relativas ao regime específico dos apoios comunitários ao sector do azeite passam a ser prosseguidas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), segundo a competência dos respectivos órgãos.

2 — As atribuições de fiscalização dos lagares de azeite, bem como do destino do azeite obtido da azeitona laborada e seus subprodutos, passam a ser prosseguidas pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 3.º

Pessoal

1 — A transição dos funcionários e agentes da ACACSA para o IFADAP e INGA faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.